SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1000203-66.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Protesto Indevido de Título

Requerente: Jabu Engenharia Eletrica Ltda

Requerido: Cobremack Indústria de Condutores Elétricos Ltda.

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

JABU ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA propôs ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de liminar para sustação de protesto em face de COBREMACK INDUSTRIA DE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA. Alegou, em síntese, ter sido notificada pelo 1ª Tabelionado de Notas e Protesto de Títulos desta comarca a pagar o valor de R\$ 18.730,58, referente à duplicata nº 499257577. Esclareceu que tal quantia havia sido paga através de TEDs, não sendo dada a devida baixa pela empresa requerida. Pleiteou a concessão da tutela de urgência para a sustação do protesto junto ao órgão competente, dando em garantia bem móvel melhor descrito na inicial. Requereu a declaração de inexistência do débito e a condenação da requerida ao pagamentos das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Acostados à inicial, vieram os documentos de fls. 05/30 e, posteriormente, às fls. 41/42.

Concessão da tutela de urgência para a sustação do protesto (fls. 31/32).

Emenda à inicial (fl. 46) aceita à fl. 52, para inclusão de **BANCO SAFRA S/A** no polo passivo da ação.

Requerimento de desistência da ação em relação ao réu **Banco Safra S/A** (fl. 57), deferida através da sentença de fl. 59, devendo o feito prosseguir somente em relação à empresa requerida.

Citada (fl. 63), a empresa requerida apresentou contestação (fls. 64/67). Preliminarmente, informou que se encontra em recuperação judicial, por uma das varas cíveis da comarca de Santana do Parnaíba/SP, onde esta sediada sua principal filial. No

mérito, alegou que algumas notas fiscais pertencentes à requerida foram dadas em garantia para instituições financeiras e que, erroneamente, uma delas se tratava da presente duplicata, tendo havido então apenas um erro sistêmico, não sendo possível um negociação com tais instituições devido ao processo de recuperação em andamento. Requereu a declaração de inexistência do débito, o cancelamentos de eventuais protestos emitidos pela requerida e a não condenação da empresa ao pagamentos dos valores dispendidos, diante de todos os fatos já explicitados e da boa-fé apresentada pela mesma. Juntou os documentos de fls. 68/101.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Réplica às fls. 105/106.

É o relatório.

Fundamento e decido.

De início, o feito se encontra apto a julgamento, sendo desnecessária a produção de qualquer outra prova.

Simples leitura da contestação evidencia que a requerida reconhece o pedido da autora, alegando erro sistêmico.

O fato é que o título foi apontado a protesto, sendo necessária a presente ação judicial para que se evitassem maiores prejuízos à autora, o que justifica a condenação da requerida nas verbas legais de sucumbência.

Ante o exposto, nos moldes do artigo 487, III, a, do CPC, julgo procedente o pedido inicial para tornar definitivo o provimento inicial concedido, reconhecendo a inexigibilidade do débito representado pela DMI n° 499257577 (fl. 22), sacada no importe de R\$18.730,58, cancelando o seu protesto de forma definitiva.

A requerida pagará as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios de 10% sobre o montante do título (R\$18.730,58).

Libere-se a caução ofertada.

Arquive-se oportunamente.

PIC

São Carlos, 03 de maio de 2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA